



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 664, DE 2021

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requer que se officie a Secretaria de Assuntos Penitenciários, requisitando-lhe as informações sobre os fatos, a seguir expostos:

Diante da situação da pandemia causada pelo novo coronavírus - covid -19, e os graves riscos à saúde pública das pessoas privadas de liberdade custodiadas no Estado de São Paulo, essa parlamentar assenta-se no compromisso de fiscalização da situação dos imigrantes presos/as, no intuito de compreender como tem-se se dado os procedimentos de vacinação contra Covid -19, dentro do sistema penitenciário.

Pessoas privadas de liberdade são mais vulneráveis e se encontram em situação de maior risco de sofrer violações aos seus direitos e à sua integridade física e psíquica, já que o sistema penal brasileiro geralmente não protege os direitos das pessoas que mantém sob sua custódia, o que foi reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da ADPF no 347, como "Estado de Coisas Inconstitucional." Ratificado pelo documento de orientações técnicas sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional durante o período de pandemia da Covid-19, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Diante disso, gostaríamos de requerer as seguintes informações:

- 1) Quantas pessoas não brasileiras/migrantes estão presas no estado de São Paulo?
 - 1.1) Quantas são mulheres e quais suas nacionalidades?
 - 1.2) Quantas são homens e quais suas nacionalidades?
 - 1.3) Quantas são mulheres trans e quais suas nacionalidades?
 - 1.4) Quantas são homens trans e quais suas nacionalidades?

2) Quais são as unidades prisionais que estão custodiando pessoas não brasileiras/migrantes no estado de São Paulo?

3) Especificamente no caso das mulheres não brasileiras/migrantes que são mães, pergunta-se.

3.1) Há mulheres gestantes privadas de liberdade? Quantas e qual o tempo da gestação?

3.2) Há mulheres com crianças recém nascidas privadas de liberdade? Quantas e qual a idade das crianças?

3.3) Há mulheres mães de crianças menores de 12 anos? Quantas e qual a idade

4) Quantas pessoas não brasileiras/migrantes presas no estado de São Paulo foram contaminadas pela COVID-19 desde o início da pandemia até o presente momento?

4.1) Entre as pessoas que foram contaminadas, houve óbitos? Se sim, quantos?

5) Em relação à vacinação de pessoas não brasileiras/migrantes presas, já está acontecendo? Se sim, quantas pessoas desse grupo já foram vacinadas?

5.1) Entre as pessoas já vacinadas, quais grupos foram contemplados de acordo com os planos estaduais em relação à critério de idade, comorbidades, etc.?

JUSTIFICATIVA

Toda pessoa em cumprimento de pena no Brasil tem direito à preservação de sua dignidade, conforme ordenamento constitucional brasileiro e lei de execução penal, não importando sua nacionalidade. A condição humana da pessoa estrangeira nessas condições é protegida constitucionalmente e no âmbito das legislações no campo dos direitos humanos. Na prática, são aplicáveis não só às relações internacionais, mas a todo o ordenamento jurídico interno, principalmente às normas de direito penal e processual penal, por compreenderem princípios que definem os direitos e as garantias fundamentais.

No campo da realidade fática, nem sempre é que observamos. Existe uma cultura punitivista, segundo as condições pessoais do destinatário da pena, encontra na figura do

estrangeiro/a o adverso, adequando-se a uma postura discursiva própria do chamado direito penal do inimigo, agora, aplicado ao processo de execução penal, como expõe o Professor Paulo César Busato.

Artigo 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante;**"
CF/88

O Pacto de São José da Costa Rica, implantado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada no Brasil em 25 de setembro de 1992, indica o princípio da humanização da pena. Englobando o acesso integral à saúde ao tempo em que os reeducandos e reeducandas se encontrarem em situação de cárcere.

A população privada de liberdade é considerada "extremamente vulnerável" pelo Plano Nacional de Imunização da COVID-19 ⁻¹. Os dados sistematizados pelo CNJ também indicam que segue em tendência de alta o número de óbitos provocados pela doença nessas instituições: nos últimos 30 dias, subiu 24,9% o índice de mortes por Covid-19 em unidades prisionais, com 183² óbitos entre pessoas presas

Dados publicados pelo ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, apontam que essa população está sob risco, também, de contaminação por coronavírus uma vez que vivenciam a mesma realidade de brasileiras que é o crescimento em 800% de contaminação nos presídios nacionais, segundo balanço do Conselho Nacional de Justiça, e conforme indicam os dados de junho do Departamento Sanitário Nacional (Depen), contabilizando até esse mês 2.351 pessoas diagnosticadas pelo vírus."

Dados do Conselho Nacional de Justiça e Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema Socioeducativo - GMFs, de Tribunais de Justiça e autoridades

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>

² <https://www.cnj.jus.br/covid-19-vacinacao-em-unidades-de-privacao-de-liberdade-e-registrada-em-nove-unidades-da-federacao/>

locais, apontam que estabelecimentos de privação de liberdade em todo país já contabilizam 85.615 casos de Covid-19, com um total de 481 óbitos provocados pela doença desde o início da pandemia.

Artigo 5º, 2. " Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. **Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.**" **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).**

Compreendo que para garantir a dignidade da pessoa humana e acesso à saúde dentro do sistema carcerário, o governo federal -, da mesma maneira o Governo Estadual tem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a saúde básica dessa população custodiada, não se omitindo diante do cenário de enfrentamento ao vírus.

No que tange a saúde, a Lei 8.080 de 1990³, denominada Sistema Único de Saúde - SUS preconiza que "a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas", política esta de caráter universal, integral e gratuita devendo ser estendida a todos os cidadãos independente da condição em que se encontram.

Importante reafirmar que o - contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à micro bactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão (MORAES, 2015).

No julgamento do Habeas Corpus (HC) 143641⁴, em que a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, a Suprema Corte através do Ministro Ricardo Lewandowski, determinou que os responsáveis pelos sistemas penitenciários nacional e estaduais informem, quais as

³ <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/setembro/30/Lei-8080.pdf>

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>

medidas tomadas nas unidades prisionais sob suas supervisões para conter a pandemia do novo coronavírus.

Sala das Sessões, em 15/6/2021.

a) Erica Malunguinho